

CURSO: ICMS – ASPECTOS GERAIS

INSTRUTOR: Raimundo **GLISON** Pinheiro de Oliveira.

PATROCÍNIO: Conselho Regional de Contabilidade - CRC

PROGRAMA

1. DO IMPOSTO
2. DA INCIDÊNCIA
3. FATO GERADOR
4. DA NÃO INCIDÊNCIA
5. DAS ISENÇÕES
6. DO DIFERIMENTO
7. DO CONTRIBUINTE
8. DO ESTABELECIMENTO
9. DO CÁLCULO DO IMPOSTO
 - 9.1 DA BASE DE CÁLCULO
 - 9.2 DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
 - 9.3 DAS ALÍQUOTAS
10. SISTEMA DE APURAÇÃO
 - 10.1 DA NÃO CUMULATIVIDADE
 - 10.2 DO CRÉDITO DO ICMS
 - 10.3 DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO
 - 10.4 DO CRÉDITO PRESUMIDO
 - 10.5 DO ESTORNO DO CRÉDITO
 - 10.6 DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO
 - 10.7 DO RECOLHIMENTO DO ICMS
 - 10.8 DA FORMA E DOS PRAZOS
 - 10.9 DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
- 11 DO PARCELAMENTO
- 12 DA RESTITUIÇÃO

PARA REFLEXÃO:

SE VOCÊ NÃO PODE MUDAR O VENTO, PELO MENOS



AJUSTE AS VELAS.

De tanto se falar e escrever sobre mudança - e resistência à mudança - estes temas acabaram sendo banalizados. Algumas “verdades” foram sendo criadas e consolidadas, de forma que não ajudam as pessoas a lidar com o novo. Vejamos algumas delas:

Verdade nº 1: As pessoas são resistentes a mudanças.

Verdade nº 2: Minha carreira será prejudicada pelas mudanças.

Verdade nº 3: A empresa para a qual trabalho está em fase de profundas mudanças.

Verdade nº 4: Quando eu me aposentar, finalmente vou poder fazer tudo aquilo que eu quero.

Verdade nº 1: As pessoas são resistentes a mudanças.

Realidade: Você recusaria assumir um novo cargo, cheio de desafios, numa empresa de vanguarda com boas perspectivas de aumentar a participação num mercado muito exigente?

“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”. Walter Grandó

Você recusaria uma oferta de fazer uma viagem ao redor do mundo, tendo a oportunidade de conhecer novas pessoas, novos lugares, novos costumes etc., recebendo uma remuneração compatível pelo seu processo de aprendizagem nesse período?

Tendo a oportunidade de trocar o seu carro, o seu celular, o seu 'laptop' por um equipamento de última geração, você prefere o modelo mais antigo e que não incorpora toda essa tecnologia?

Você faz questão de se vestir exatamente igual, ano após ano, sem perceber que os costumes sociais foram mudando e com eles a forma de se vestir?

Acredito que 99% das pessoas respondam não às quatro questões acima. Isto significa que quando as mudanças trazem benefícios, as pessoas não se opõem. As pessoas só são resistentes a mudanças mal preparadas, mal gerenciadas e com resultados duvidosos. Portanto, a causa da resistência às mudanças não está nas pessoas indiscriminadamente.

Verdade nº 2: Minha carreira será prejudicada pelas mudanças.

Realidade: É verdade que muitas pessoas foram demitidas em decorrência de processos de mudanças. Pedir a elas que compreendam a quanto uma empresa precisa ser enxuta para ser ágil e competitiva é o mesmo que pedir ao peru entender o significado do Natal...

Entretanto, perder o emprego não significa necessariamente prejudicar a carreira. Há sempre dois lados para uma mesma questão, até você assumir um deles. É possível encarar a demissão como um obstáculo, um estorvo, um mau passo. Mas também é possível encarar a demissão como uma oportunidade para realizar algo que você não vinha realizando.

Não existem mais carreiras lineares. Pelo contrário, quanto mais uma pessoa for exposta a desafios diferentes, mais valorizada no mercado ela ficará.

Verdade nº 3: A empresa para a qual trabalho está em fase de profundas mudanças.

Realidade: Não se iluda. Isto não é uma fase. É um estado permanente. Lamentar a perda do conforto gerado pelas situações estáveis e previsíveis é o mesmo que usar um farol de automóvel na traseira. Não espere que "as coisas fiquem mais claras ou organizadas" para tomar decisões ou agir. Procure fazer parte das soluções, mesmo que temporárias, ao invés de esperar que os problemas se resolvam. Esperar que os problemas se resolvam é fazer parte dos problemas. Por mais incertos ou agitados que sejam seus dias de hoje, no futuro eles serão lembrados como serenos, calmos e aprazíveis.

Verdade nº 4: Quando eu me aposentar, finalmente vou poder fazer tudo aquilo que eu quero.

Realidade: Conta uma antiga anedota que existem três fatores importantes na vida humana para alcançar a felicidade: tempo, dinheiro e libido (energia sexual). Até os 30 anos, em geral as pessoas têm tempo e libido, mas

"Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário". Walter Grandó

não têm dinheiro. Entre os 30 e os 60 anos, todo o empenho fica concentrado em ganhar dinheiro; a libido se mantém, mas falta tempo. E a partir dos 60, começa a sobrar tempo para usar o dinheiro acumulado, mas a libido...

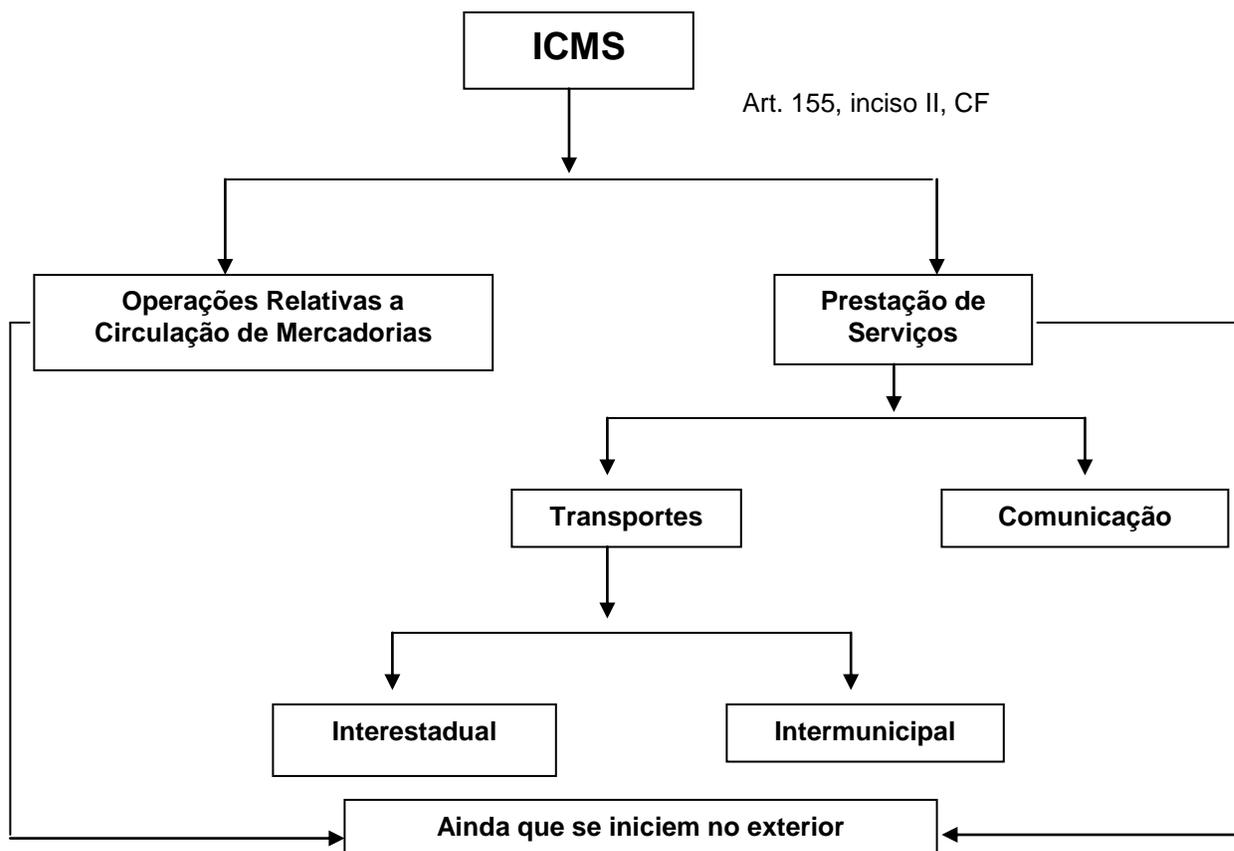
Atualmente as pessoas, em qualquer idade, reclamam da falta de dinheiro e da falta de tempo. Quanto à libido, bem... nem sempre é fácil reconhecer em público carências nessa área.

Se as mudanças estão afetando de forma violenta o seu dia de hoje, é nesse hoje que você tem que agir para mudar o seu amanhã.

1 - DO IMPOSTO

O Estado do Ceará consolidou as disposições legais referentes ao ICMS através da Lei 12.670/96 e regulamentou através do Decreto 24.569/97 e suas alterações posteriores.

A seguir mostramos uma representação gráfica do ICMS



ICMS - Imposto que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Obs: O Art. 146, inciso III da CF exigia a edição da Lei Complementar no que se refere às normas tributárias, porém o § 8º do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT conferiu em caráter provisório aos Estados e ao Distrito Federal a celebração de convênio, nos termos da Lei Complementar 24/75, com o intuito de regulamentá-las, o que foi feito através do Convênio 66/88. A LC 87/96 (Lei Kandir) que regulamentou definitivamente o ICMS somente foi promulgada em 1996 (sete anos após a promulgação da CF).

2 - DA INCIDÊNCIA

A expressão hipótese de incidência designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, **da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária**. A hipótese é a previsão que ao se concretizar gera o fato gerador.

São hipóteses de incidência – exemplos ilustrativos:

- a) As operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- b) O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;
- c) O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em lei complementar;
- d) A entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;
- e) a entrada, neste Estado, decorrente de operação ou prestação, de:
 - i) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;
 - ii) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;
 - iii) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
 - iv) de bens ou ser de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS - O art. 1º, inciso I, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou a alínea “d” ao inciso V do art. 2º, nos seguintes termos (Vigência a partir de 11/01/2016).

NOTA: O art. 1º, inciso I, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou os §§3º e 4º ao art. 2º, nos seguintes termos (Vigência a partir de 11/01/2016):

§3º Na hipótese da alínea “d” do inciso V do art. 2º, o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço deverá recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual da unidade federada de origem, no prazo estabelecido na alínea “c” do Inciso VII do art.74 do RICMS.

§4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se, inclusive, nas operações e prestações praticadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº123, de 2006.

- f) as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- g) as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- h) os serviços iniciados ou prestados no exterior.

3 - FATO GERADOR

Fato gerador da obrigação principal é a **situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.**

A expressão fato gerador diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei.

Ocorre o fato gerador no momento – exemplos ilustrativos:

- a) da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;
- b) do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;
- c) da transmissão, a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;
- d) da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento do transmitente;
- e) do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;
- f) do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em lei complementar, a saber:
 - i) fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local da prestação, nos casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes;
 - ii) saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obra hidráulica e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, de mercadoria adquirida de terceiro e destinada à construção, obra ou serviços referidos, a cargo do remetente;

- iii) fornecimento de mercadoria nos casos de conservação, reparação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;
- iv) fornecimento de alimentação e bebida nos serviços de organização de festa e refeição;
- v) fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em hotel, pensão e congêneres, desde que o respectivo valor não esteja incluído no preço da diária ou mensalidade;
- vi) fornecimento de peças e partes, pelo prestador de serviços, nos casos de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- vii) fornecimento de peças e partes, no conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer outros bens;
- viii) fornecimento de peças no condicionamento de motores;
- ix) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;
- x) fornecimento de material, pelo prestador dos serviços, nos casos de paisagismo, jardinagem e decoração;
- xi) fornecimento de material, pelo prestador dos serviços, na montagem industrial;
- g) do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica;
- h) da aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- i) da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- j) do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;
- k) do ato final dos serviços de transporte iniciados no exterior;
- l) do recebimento, pelo destinatário, de serviços prestado no exterior;
- m) das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- n) da utilização, por contribuinte, de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
- o) da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;
- p) da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

q) da entrada, neste entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço, oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumidor final, não contribuinte do ICMS.

NOTA: O art. 1º, inciso II, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou o inciso XVII ao caput do art. 3º, nos seguintes termos (Vigência a partir de 11/01/2016):

Importante:

i) Nas prestações onerosas de serviços de comunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos pelo prestador do serviço de comunicação;

ii) A incidência do ICMS independe:

I - da validade jurídica do contrato de prestação dos serviços;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas referentes aos serviços prestados;

III - do resultado econômico-financeiro obtido pela prestação dos serviços.

iii) Equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - o estoque final na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte.

4 - DA NÃO INCIDÊNCIA

Não incidência é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou, em outras palavras, não se configura o seu suporte fático. Pode ser: pura e simples, se resulta da clara inocorrência do suporte fático da regra de tributação; ou juridicamente qualificada, se existe regra jurídica expressa dizendo que não se configura, no caso, a hipótese de incidência tributária.

O ICMS não incide – exemplos ilustrativos:

a) operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, ainda que gravados por meio eletrônico, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares;

b) operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que, semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação (exportação direta);

c) operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

d) operações de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

e) operações de saída de estabelecimento de contribuinte, de objetos, partes e peças para serem utilizados no conserto, reparo ou conservação de seus bens do ativo permanente fora das dependências do estabelecimento remetente;

f) operações de saída de impressos personalizados produzidos por encomenda direta de consumidor final, inclusive faixas, cartazes, painéis, folders e adesivos, desde que não comercializados;

g) operações de saída de mercadorias, inclusive produtos primários e semi-elaborados, com fim específico de exportação, desde que as informações do documento fiscal sejam transmitidas por meio eletrônico para a Secretaria da Fazenda, na forma definida em ato de Secretário da Fazenda, e mediante a concessão de regime especial, para os seguintes estabelecimentos:

- i. empresa comercial exportadora, inclusive trading companies;
- ii. armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
- iii. outro estabelecimento da mesma empresa, desde que devidamente habilitado junto a órgão competente para operar na condição de exportador;
- iv. consórcio de exportadores;
- v. consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;
- vi. consórcio de microempresas deste Estado, organizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Microempresa (SEBRAE);

5 – DAS ISENÇÕES

Salvo disposição de lei em contrário, o benefício da isenção não é extensivo às taxas, contribuições de melhorias e a tributos instituídos posteriormente à sua concessão, como previsto no Art. 177 do CTN. A concessão da isenção em hipótese alguma dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias. A nossa magna carta em vigor, embora não tenha atribuído à União o poder de conceder isenção dos impostos estaduais e municipais, permitindo assim, às unidades federativas legislar sobre as isenções dos impostos de sua competência, o regime das isenções do ICMS continua o mesmo do ICM, ou seja, atendendo as exigências do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" do texto constitucional:

"Art. 155.

§ 2º- cabe a lei complementar:

g) regular a forma como mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

"Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário". Walter Grandó

Em princípio a vigência das isenções concedidas têm caráter de permanência, significando serem mantidas até o advento de legislação que as revogue, no caso particular do ICMS, mantêm-se em vigor até serem revogadas por Convênio Nacional. Vale ressaltar que a norma tributária poderá conceder isenções temporárias, por prazo definido e mediante implementação de determinadas condições. Nesses casos a legislação deverá especificar o tempo de vigência e as condições que o beneficiário terá que atender, a fim de obter a concessão do benefício isencional. As isenções temporárias e condicionais, diversamente das demais, não podem ser revogadas ou modificadas, pela legislação superveniente durante o período de sua vigência.

Principais produtos e serviços beneficiados com isenção do ICMS.

A seguir apresentamos as principais isenções, em sua maioria concedidas através de Convênios, elencadas nos Arts. 6º a 11 do Dec. 24.569/97 (RICMS):

- a) remessa e retorno de vasilhames, botijões, sacarias entre outras embalagens;
- b) leite *in natura*, pasteurizado ou resfriado, e queijo tipo coalho;
- c) saída de artesanato produzido pelo próprio artesão;
- d) saída de amostra grátis (máximo 20% da menor embalagem comercializada);
- e) saída interna de pescado, exceto adoque, atum, bacalhau, crustáceo, merluza, molusco, pirarucu, rã, salmão e sardinha - O art. 1º, inciso III, do Decreto nº 31.861 DOE(em 30/12/2015), deu nova redação ao inciso V do art. 6º. (Vigência partir de 1º/01/2016);
NOTA: O benefício previsto não se aplica ao pescado:
 - I – destinado à industrialização;
 - II – enlatado ou cozido.
- f) fornecimento de energia elétrica, serviços de telecomunicações, importação de mercadorias e aquisição de veículos, por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Representações de Organismos Internacionais;
- g) saídas de medicamentos realizada por órgãos ou entidades da União, Estados ou Municípios, destinados a outras entidades ou a consumidor final;
- h) saída de reprodutores e matrizes de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e bufalinos;
- i) saída de mercadorias destinadas ao socorro de vítimas de calamidade pública;
- j) saída de mercadorias e combustíveis destinados a consumo de embarcações e aeronaves estrangeiras aportados no país, desde que o pagamento seja em moeda estrangeira;
- k) saída de mercadorias de produção própria de entidades assistenciais;
- l) saída interna de algaroba e de produto hortifrutícola em estado natural, exceto abacaxi, alho, alpiste, ameixa, amendoim, amora e amêndoa

de qualquer espécie, batata-inglesa, blueberry, boldo, caqui, castanha-do-pará, cebola, chia, cogumelo funghi, shitake e shimeji, damasco, ervilha, framboesa, gergelim, girassol e grão-de-bico, kiwi, laranja, lentilha, lichia e linhaça, maçã, maracujá, milho de pipoca e morango, nectarina, noz, painço, pera, pêssego, pimenta-do-reino, pitaya, tangerina, uva e uvas passas (Redação conforme o art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 31.861 DOE, em 30/12/2015. Vigência a partir de 1º/01/2016);

m) saída de mercadorias, para industrialização ou comercialização, destinadas à Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, açúcar de cana e automóveis de passageiros;

n) importação de máquinas e equipamentos que também sejam isentos do Imposto de Importação;

o) importação de mercadorias doadas por países ou organizações internacionais, destinados a doação;

p) importação ou recebimento em doação de máquinas e aparelhos médico-hospitalares sem similar nacional;

q) importação de medicamentos de uso contínuo ou destinados a portadores de HIV;

r) aquisição de veículos automotores para uso por paraplégicos ou deficientes físicos e de equipamentos e acessórios destinados a portadores de deficiência física, visual, auditiva, mental ou múltipla;

s) saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: (redação alterada pelo art. 1.º do Decreto n.º 31.206, DOE de 16/5/2013);

i) o benefício correspondente ao ICMS dispensado deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

ii) o benefício aplica-se somente:

1) a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

2) se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual;

iii) o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN) em nome do deficiente;

iv) o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto

que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

t) saída de obras de arte realizada pelo próprio autor;

u) saídas internas de ovinos e caprinos;

v) recebimento em devolução ao próprio exportador de mercadoria anteriormente exportada;

w) bens procedentes do exterior, dentro da cota de bagagem de viajante, isentos do Imposto de Importação;

x) veículos adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Fazenda e Corpo de Bombeiros;

- y) saídas internas de aves e ovos em estado natural;
- z) saídas internas e interestaduais de pós-larva de camarão;
- aa) remessa e retorno de mercadorias para fins de exposição ao público;
- bb) fornecimento de alimentação a empregados, sem fins lucrativos;
- cc) saída de produtos das lojas francas (*Free Shop*) dos aeroportos internacionais;
- dd) saída interna e importação de defensivos agrícolas, sementes selecionadas, sêmen congelado, ovos férteis, embriões, alevinos, pintos de um dia e rações animais (exceto os domésticos);
- ee) saída interestadual de acerola, ata, banana, cenoura, coco verde, caju (pedúnculo), goiaba, graviola, limão, mamão, manga, melão, melancia, pimentão e tomate;
- ff) prestação de serviços de transportes intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de Fortaleza e do Cariri, bem como os realizados por táxi para qualquer destino;
- gg) operações internas com feijão, farinha e rapadura;
- hh) operações com coletores de voto destinados ao TSE;
- ii) saída de preservativos;
- jj) equipamentos utilizados no Metrofor;
- kk) opção de compra nas operações com *leasing*;
- ll) saídas internas de produtos que sejam, exclusivamente, protetores, filtros ou bloqueadores solares (Redação conforme o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 31.861 DOE, em 30/12/2015. (Vigência a partir de 1º/01/2016):
- mm) Ficam isentas do ICMS as operações internas e de importação, do Exterior do País, bem como em relação ao diferencial de alíquotas, de milho em grão nos períodos em que for declarada situação de emergência ou de calamidade pública, em razão de estiagem que venha a atingir o território cearense (acrescentado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 31.297, republicado no DOE de 19/11/2013. Efeitos a partir de 1.º de abril de 2013, conforme o art. 7.º do Decreto n.º 31.297):

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser estendido, por ato do Secretário da Fazenda, a:

- I – outras situações de escassez do produto, quando destinado à alimentação animal ou à utilização como insumo na fabricação de ração animal;
- II - outros produtos primários destinados à ração animal.

OBSERVAÇÃO: *A isenção, salvo determinação em contrário da legislação acarretará a anulação do crédito relativo às operações e prestações anteriores (art. 9.º do RICMS).*

6 – DO DIFERIMENTO

O diferimento consiste em postergar o pagamento da obrigação tributária, transferindo-a para um momento posterior à ocorrência do respectivo fato gerador, *“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”*. Walter Grandó 13

consequentemente substituindo o sujeito passivo, por um terceiro responsável pelo recolhimento do imposto diferido, podendo ser o adquirente ou destinatário da mercadoria ou o contratante do serviço. O importante para fins de recolhimento do ICMS é identificar o momento ou fase de seu encerramento, que pode acontecer de dois modos:

1. quando a operação ou prestação diferida segue seu curso normal até ocorrer o fato motivador do recolhimento definido pelo legislador realizado pelo contribuinte substituto;
2. o outro dá-se quando por qualquer motivo a operação ou prestação é desviada do seu curso normal, ou não sendo desviada o fato motivador não está sujeito ao pagamento do imposto.

Ex.: Um estabelecimento industrial é responsável pelo imposto diferido a ser pago na saída subsequente de seus produtos industrializados, decide integrar ao seu ativo fixo parte do que produziu (desvio de curso) ou então exporta-os (fato motivador não sujeito ao pagamento do imposto). O diferimento não se constitui em dispensa do pagamento do imposto, por essa razão, num momento ou noutro, o imposto deverá ser pago pelo contribuinte substituto. Para fixar melhor as diversas situações de diferimentos é que transcrevemos os dispositivos dos Arts. 12 a 15 do Dec. 24.569/97:

Principais produtos e serviços beneficiados com diferimento do ICMS.

A seguir elencamos alguns produtos sujeitos do Diferimento do ICMS e indicamos o momento em que o imposto é exigido, conforme disposto nos Arts. 12 a 15 do Dec. 24.569/97:

- a) minerais em estado primário, para a saída de sua industrialização;
- b) mandioca *in natura* ou seca, para a saída dos produtos de sua industrialização;
- c) chapéu de palha produzido artesanalmente, para a saída do encomendante;
- d) algodão em caroço ou em pluma, para a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
- e) alga marinha, semente de oiticica, semente de urucu e mamona em baga, para a saída dos produtos de sua industrialização;
- f) óleo comestível bruto a granel, como matéria-prima, para a saída da indústria;
- g) caranguejo nos locais de captura, para a entrada do estabelecimento comercial;
- h) milho em grão destinado ao produtor ou cooperativa, para a saída subsequente (dispensado o ICMS diferido se saída for isenta);
- i) geração de energia eólica, para a saída subsequente ou produtos dela resultante;
- j) material de embalagem para acondicionamento de frutas destinadas a exportação;
- k) máquinas e equipamentos importadas para ativo permanente de empresas beneficiárias do FDI, para o momento de sua alienação;
- l) transferência entre estabelecimentos beneficiários do FDI;

m) Saídas de mel de abelha do produtor, para a operação subsequente realizada pelo estabelecimento adquirente;

n) Diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, a partir de 01/05/2003.

o) Sucatas de metais, de papel, de papelão, de plástico, de tecido, de borracha, de vidro e congêneres, realizadas por qualquer estabelecimento, para a operação resultante de sua industrialização, exceto quando se tratar de sucatas de cabos de alumínio ou cobre abaixo especificados:

i) CCI (0,50mm);

ii) CTP-APL (0,40mm, 0,50mm, 0,65mm e 0,90mm);

iii) FE-100 e FE-160;

iv) CAA 4AWG;

v) CAA 1/0 AWG e 266 MCM;

vi) Concêntricos de 4mm, 6mm e 10mm;

p) Eqüídeos e seus subprodutos para as operações subsequentes resultantes de sua industrialização;

q) Petróleo cru;

r) Máquinas, equipamentos, estruturas metálicas para ativo permanente de estabelecimentos agropecuários e importados por estabelecimentos beneficiários do FDI;

s) Matéria-prima e insumos importados por estabelecimentos beneficiários do FDI;

t) as operações internas com produtos primários de origem agropecuária, em estado natural, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, pelo estabelecimento industrial ou comercial.

u) fica diferido 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) do valor do ICMS relativo às operações internas com fios, malhas e tecidos, realizadas por estabelecimento industrial, para a operação subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente.

Importante:

- Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS;

7 - DO CONTRIBUINTE

É qualquer pessoa física ou jurídica que, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que elas se iniciem no exterior.

A Lei 12.670/96 em seu Art. 14, arrolou como contribuinte, pessoa mesmo sem exercer operações com habitualidade. A seguir elencamos os tipos de contribuintes que temos em nosso cadastro: industrial, produtor rural, produtor agropecuário, comerciante e prestador de serviços.

O comerciante pode se enquadrar como varejista ou atacadista, sendo o primeiro aquele que opera na venda direta ao consumidor e o segundo na venda a outros contribuintes. Não perderá a condição de varejista ou atacadista o estabelecimento que esporadicamente realizar, respectivamente, vendas no atacado ou varejo, em um mesmo semestre civil, por três meses consecutivos ou não, valor que não exceda a 10% (dez por cento) do seu faturamento total (§ 1.º, 2.º 3.º e 4.º do artigo 99 do RICMS).

Vejam os que dispõe o artigo 17 do Dec. 24.569/97, acerca da definição de contribuinte:

Art. 17. *Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Importante: É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
- b) seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- c) adquira, em licitação, mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados;
- d) adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Conforme disposto nos incisos e parágrafos do artigo acima, várias outras pessoas (físicas ou jurídicas) podem também ser consideradas contribuintes do ICMS, tais como:

- a) importador de mercadoria para uso ou consumo, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial;
- b) destinatária de serviço prestado ou iniciado no exterior;
- c) adquirente de mercadoria em leilão;
- d) adquirente de energia elétrica, petróleo e seus derivados, para consumo;

8 - DO ESTABELECIMENTO

É o local, público ou privado, edificado ou não, particular ou de terceiro, onde as pessoas físicas ou jurídicas pratiquem suas atividades econômicas em caráter permanente ou temporário, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens. Ex.: o veículo utilizado em vendas fora do estabelecimento, a embarcação usada na captura de peixes, moluscos, etc. (extensão do estabelecimento).

Art. 18. *Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário*

“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”. Walter Grandó

ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens.

9 - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Para obtermos o cálculo do ICMS devido levamos em consideração dois dos elementos essenciais que regem esse tributo, quais sejam a base de cálculo e suas respectivas reduções quando for o caso e a alíquota, todos esses definidos na Lei 12.670/96, em seus artigos 28 a 45, como vemos a seguir:

9.1 - DA BASE DE CÁLCULO

Regra geral a base de cálculo do ICMS é o próprio valor da operação ou o preço do serviço prestado, acrescidos quando for o caso dos impostos de Importação, Produtos Industrializados, despesas aduaneiras, dentre outras cobradas pela repartição alfandegária. Lembramos ainda que o ICMS integra a própria base de cálculo do imposto, porém alguns acréscimos podem modificar o valor dessa base de cálculo, como vemos a seguir:

- a) acréscimo de até 30% quando venda ambulante proveniente de outra unidade da Federação;
- b) acréscimo variável em se tratando de mercadoria sujeita a Substituição Tributária;
- c) valor arbitrado pelo fisco, quando o valor indicado pelo contribuinte não mereça fé ou documento que acoberte a mercadoria seja inidôneo ou inexistente;
- d) o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:
 - i. quando da utilização por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;
 - ii. quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente;

NOTA: O art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou a alínea “iii” ao inciso XI, do art. 25, nos seguintes termos (Vigência a partir de 11/01/2016):

- iii. quando da entrada neste Estado de mercadoria, bem ou serviço, oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumidor final, não contribuinte do ICMS.

Importante:

Conforme o art. 33-A, acrescentado pelo art. 1.º, III, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013), será adotado o Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), elaborado a partir das informações das operações e prestações praticadas pelos contribuintes quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e demais documentos fiscais, bem como seus registros na Escrituração Fiscal Digital (EFD), para efeito de observância como base de cálculo do ICMS, quando:

- I - o preço da mercadoria ou do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;
- II - ocorrerem as hipóteses previstas no art. 435 do Decreto n.º 24.569/1997 - RICMS.

Sendo:

- a) A implementação do CEVR poderá ocorrer de forma gradativa por segmento econômico, por Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE-Fiscal), por produto e Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), em ato normativo específico do Secretário da Fazenda.
- b) Os valores de referência para efeito de base de cálculo do ICMS incidente sobre os produtos constantes do CEVR serão calculados tomando por base a média aritmética ponderada dos valores de mercado coletados na forma do caput deste artigo, adicionando duas vezes o desvio padrão, como medida de dispersão, para efeito de valores de referência.
- c) O CEVR poderá ser utilizado por órgãos e instituições públicas, inclusive para formação dos preços nas compras governamentais, sendo observados os valores de referência, calculados na forma do item anterior e conforme dispuser ato normativo do órgão competente.

NOTA: O art. 1º, inciso V, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou o art. 25-A, nos seguintes termos (Vigência a partir de 11/01/2016):

Art.25-A. Relativamente às operações ou prestações que destinem mercadoria, bem ou serviço a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, observarse-á o que se segue:

- I – a base de cálculo será única, correspondendo ao valor da operação ou da prestação;
- II – o contribuinte deverá emitir documento fiscal indicando, no campo próprio, a alíquota interestadual cabível;
- III – o ICMS devido às unidades federadas de origem e de destino deverá ser calculado com a aplicação das seguintes fórmulas: “ICMS origem = BC x ALQ inter” e “ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem”, onde:

“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”. Walter Grandó

- a) BC = base de cálculo do imposto;
 - b) ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação pela unidade federada de origem;
 - c) ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação pela unidade federada de destino;
- IV – no cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, do percentual correspondente:
- a) à alíquota interna da unidade federada de destino, sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento), conforme previsto na Lei Complementar nº37, de 2003;
 - b) ao adicional de até 2% (dois por cento), conforme previsto na Lei Complementar nº37, de 2003;
- V – apurado o valor do imposto de que trata este artigo, o contribuinte deverá:
- a) levar a débito, no campo próprio do livro Registro de Apuração do ICMS, o imposto devido a este Estado, para fins de apuração da Conta Gráfica do ICMS;
 - b) emitir Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE) e recolher o imposto devido em favor da unidade federada de destino.

9.2 – DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Algumas reduções podem existir na base de cálculo do ICMS, as mais comuns vemos a seguir:

- a) redução em 58,82% nas operações com produtos da cesta básica (equivalente a uma carga tributária de 7%). Dentre os produtos da cesta básica destacamos o arroz, açúcar, aves e ovos, banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão, banha de porco, café torrado e moído, carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, farinha, fubá de milho, flocos de milho, flocão de milho e cuscuz de milho, fécula de mandioca, leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida, margarina e creme vegetal, mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00), óleo comestível de soja, de algodão e de palma, pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, rã, queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, na forma da alínea "e" do inciso II do artigo 92, sabão em barra, sal, leite em pó, sardinha (NCM 1604.13.10), reia e cal virgem (NCM 2519.10), telha (NCM 6905.10.00), exceto de amianto, tijolo (NCM 6904.10.00), exceto os de PM-furado, cerâmica tipo "c" (NCM 6908.10.00) - (O art. 3º do Decreto nº 29.194, de 22/02/2008, alterou o art. 41 do RICMS – Dc. N.º 24.569/97), antenas parabólicas e produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, desde que contenham na sua composição, no mínimo, o percentual de insumos reutilizados definidos

em ato do Secretário da Fazenda (o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 30.518, de 26/04/2011, acrescentou as alíneas "z" e "z.1" ao inciso I do art. 41 do RICMS);

Importante:

Novos produtos incluídos:

i) O art. 1.º, I, do Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013) acrescentou a alínea "x":

x) material escolar especificado: caderno (NCM 4820.20.00); caneta (NCM 9608.10.00); lápis comum e de cor (NCM 9609.10.00); borracha de apagar (NCM 4016.92.00); apontador; lapiseira (NCM 9608.40.00); agenda escolar; cartolina; papel; régua; compasso; esquadro; transferidor.

ii) O art. 1.º, I, do Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013) acrescentou a alínea "z.2":

z.2) produtos de informática, conforme definidos em ato específico do Secretário da Fazenda;

iii) O art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou as alíneas "z3" a "z19", Vigência a partir de 1º/01/2016):

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor de até 1.000 (mil) Ufirces;

z-4) peças para bicicletas, com valor até 100 (cem) Ufirces;

z-5) capacete para motos;

z-6) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-7) creme dental;

z-8) escova dental;

z-9) fraldas;

z-10) papel higiênico;

z-11) soro fisiológico;

z-12) insulina NPH;

z-13) dipirona (genérico);

z-14) ácido acetilsalicílico (genérico);

z-15) água sanitária;

z-16) detergente;

z-17) desinfetante;

z-18) álcool em gel antisséptico;

z-19) produtos orgânicos com Selo Verde, conforme o disposto em decreto específico;

b) redução em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos: absorvente, desodorante para uso axilar, sabonete sólido e xampu (O art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 31.861, DOE em 30/12/2015, deu nova redação ao inciso II, do art. 41 do RICMS)

c) redução em 58,82% nas prestações de serviço de transporte de passageiros, sendo vedada quaisquer créditos fiscais;

d) redução de 58,82% nas saídas de gesso, latas litografadas e baldes plásticos;

e) máquinas, móveis, motores e equipamentos usados redução de 80%;

f) redução de 94,11 % na saída de veículos usados;

g) redução de 29,41% para veículos novos ou importados (equivalente a uma alíquota de 12%);

h) 50% de redução na saída interna de animais realizada em leilão;

i) redução de 100% no fornecimento de água natural por órgãos públicos;

j) redução de 48,23 e 26,67% nas operações internas e interestaduais respectivamente, dos equipamentos e máquinas industriais;

k) redução de 67,06 e 41,67% nas operações internas e interestaduais respectivamente, das máquinas e implementos agrícolas;

l) 60% de redução para serviço de televisão por assinatura e de radiochamada;

m) Redução em 32 % nas operações internas com óleo diesel, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17 %;

n) Redução em 66% nas operações internas com óleo diesel, destinadas às empresas de ônibus, prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e as empresas de ônibus, prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no âmbito da Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão, de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) - DECRETO Nº 29.248, DE 31 DE MARÇO DE 2008;

o) Redução em 55,55% nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas, de forma que a carga tributária líquida corresponda a 12% (doze por cento) do valor da prestação (DECRETO Nº 29.199, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008);

Importante:

Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, será reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) - Convênio ICMS nº 89/05.

9.3 - DAS ALIQUOTAS

As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

NOTA: O art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 31.861 DOE(em 30/12/2015), alterou as alíneas de “a” a “d” do inciso I, do art. 55 do RICMS - Vigência a partir de 01/03/2016.

- a) 28% (vinte e oito por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-delta, rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e jet-skis;
- b) 27% (vinte e sete por cento) para gasolina;
- c) 25% (vinte e cinco) para energia elétrica, joia, querosene para aeronave, óleo diesel, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
- d) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens.

II - nas prestações internas:

NOTA: O art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 31.861 DOE, em 30/12/2015, deu nova redação à alínea “a”, do inciso II, do art. 55 do RICMS - Vigência a partir de 01/03/2016.

- a) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de comunicação;
- b) 17% (dezesete por cento), para serviço de transporte intermunicipal;
- c) 12% (doze por cento), para a prestação de serviço de transporte aéreo.

III – nas operações e prestações interestaduais:

NOTA: O art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 31.861 DOE(em 30/12/2015), deu nova redação às alíneas do inciso III, do art. 55 do RICMS - Vigência a partir de 1º/03/2016.

- a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;
- b) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou bens importados do Exterior por contribuinte do imposto, desde que:
 - i) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou
 - ii) ainda que submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);
- c) 12% (doze por cento), para as demais operações ou prestações com mercadorias ou bens destinados a pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto.

Lembrete:

As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadoria ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

III - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV - da prestação de serviços de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

V - da arrematação de mercadoria ou bem.

IMPORTANTE: APURAÇÃO DO FECOP.

Conforme o Decreto N.º 31.894, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016, as operações e prestações internas com os produtos abaixo elencados, serão acrescidos de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes **CARGAS TRIBUTÁRIAS** sobre os produtos:

I – bebidas alcoólicas, armas e munições, embarcações esportivas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-delta e serviços de comunicação: 30% (trinta por cento);

II – energia elétrica e joias: 27% (vinte e sete por cento);

III – gasolina: 29% (vinte e nove por cento);

IV – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas, refrigerantes: 19% (dezenove por cento);

V – perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) Ufirces: 19% (dezenove por cento);

VI – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas: 19% (dezenove por cento);

VII – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 19% (dezenove por cento).

Fator de apuração do FECOP:

- a) carga tributária de 19%: aplicar o coeficiente de 0,127;
- b) carga tributária de 27%: aplicar o coeficiente de 0,099;
- c) carga tributária de 29%: aplicar o coeficiente de 0,095;
- d) carga tributária de 30%: aplicar o coeficiente de 0,093;

O valor do ICMS destinado ao FECOP obtido como resultado da aplicação do **FATOR** deverá ser recolhido separadamente do ICMS, obedecendo aos prazos previstos na legislação tributária para o regime de pagamento do contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico, cujo preenchimento observará as regras dispostas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.

O registro da apuração do adicional do ICMS destinado ao FECOP deverá ser feito pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em campos específicos a serem definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

10 - SISTEMA DE APURAÇÃO DO ICMS

A sistemática de apuração do ICMS leva em consideração a aplicação dos cálculos definidos na Unidade anterior, deduzidos dos respectivos créditos, tendo em vista que o ICMS é um imposto que obedece ao princípio da não-cumulatividade, ou seja compensa-se o que for devido em cada operação ou prestação, com o montante cobrado anteriormente por este ou por outros Estados da Federação. Dessa forma elencamos adiante os tópicos definidos no Dec. 24.569/97, em seus artigos 57 a 72, acerca dessa sistemática:

10.1 – DA NÃO-CUMULATIVIDADE

O ICMS é um imposto não-cumulativo, em que ocorre a compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado **(Art. 57)**.

1. O período de apuração nos casos normais é mensal **(Art. 58)**.
2. O montante a recolher é a diferença positiva no confronto entre o débito e o crédito **(Art. 59)**.
3. O saldo credor é transferível para o período seguinte ou transferido para estabelecimento do mesmo sujeito passivo neste Estado **(Art. 59, § 3º)**.
4. A transferência citada anteriormente somente poderá ser efetuada para compensar saldos devedores e deverá ser comunicada ao Fisco até o último dia do mês da ocorrência **(Art. 59-A)**.

10.2 – DO CRÉDITO DO ICMS

O crédito para efeito de compensação do ICMS devido será constituído a partir do imposto relativo aos seguintes fatos **(Art. 60)**:

1. Mercadoria recebida para comercialização **(inciso I)**;

2. Mercadoria ou produto utilizados no processo industrial **(inciso II)**;
3. Material de embalagem **(inciso III)**;
4. Serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento **(inciso IV)**;
5. Mercadoria utilizada na prestação de serviço de transporte **(inciso V)**;
6. Crédito presumido ou autorizado conforme a legislação **(inciso VI)**;
7. Mercadoria fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios **(inciso VII)**;
8. Retorno de venda de mercadorias fora do estabelecimento **(inciso VIII)**;
9. Entrada de bem para incorporação ao ativo permanente na proporção de um quarenta e oito avos mensais **(inciso IX, alínea “a”)**;
10. Caso o imposto destacado no documento fiscal seja maior que o exigível o aproveitamento será o valor correto e caso o imposto destacado no documento fiscal seja menor do que o devido, o crédito deverá ser do valor do imposto destacado no documento fiscal **(§§ 3º e 4º)**;
11. O creditamento do imposto relativo à antecipação tributária somente pode ocorrer após o seu efetivo recolhimento **(§ 9º)**;
12. Energia elétrica apenas quando objeto de operação de saída de energia elétrica, quando utilizada pela indústria ou quando o consumo resultar em operações de exportação **(§ 11º)**;
13. Serviços de Comunicação apenas quando da execução de serviços da mesma natureza, quando o consumo resultar em operações de saída ou prestação para o exterior **(§ 11º)**;

NOTA: O inciso I do art. 1º do Decreto nº 30.513, de 25/04/2011, acrescentou os §§ 14, 15, 16, 17 e 18 ao art. 60, do RICM, nos seguintes termos:

§14. Os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, e observado o procedimento estabelecido no art.731-H.

§15. Na hipótese do §14 deste artigo, quando de aquisições interestaduais, o crédito deverá limitar-se:

I - aos percentuais do ICMS previstos nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação, observada a redução quando concedida pela

unidade federada nos termos do §20 do art.18 da referida Lei Complementar;

II - ao menor percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº123, de 2006, na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, observada a respectiva redução, quando concedida pela unidade federada nos termos do §20 do art.18 da referida Lei Complementar.

§16. O disposto nos §§14 e 15 deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar o percentual de que trata o art.731-H no documento fiscal;

III - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita, no mês da respectiva operação, à isenção do imposto:

a) prevista no art.731-C, no caso de aquisição de microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida neste Estado;

b) prevista na legislação de outra unidade federada ou do Distrito Federal;

IV - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão determinados os valores devidos no Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês (Regime de Caixa);

V - quando a operação não se sujeitar à incidência do ICMS.

§17. O crédito apropriado na forma dos §§14 e 15 deste artigo deverá ser lançado na DIEF ou no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, quando for o caso.

§18. Na hipótese de utilização de crédito a que se referem os §§14 e 15 deste artigo, de forma indevida ou a mais, o contribuinte não optante do Simples Nacional e destinatário da operação estornará o crédito respectivo, sem prejuízo de eventuais sanções, nos termos da legislação.

Nas operações ou prestações oriundas de outras unidades da Federação o crédito máximo será calculado pelas seguintes alíquotas **(Art. 63)**.

“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”. Walter Grandó

1. Das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo, 12% **(inciso I)**;

2. Das Regiões Sul e Sudeste, 7% **(inciso II)**.

NOTA: O art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou o art. 62-A, nos seguintes termos (Vigência a partir de 1º/01/2016):

Art.62-A. Por ocasião da solicitação, ao Fisco, do aproveitamento de crédito extemporâneo, o contribuinte deverá anexar o comprovante do pagamento da taxa de que trata o subitem 1.7 do Anexo IV da Lei nº15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público, equivalente a 450 UFIRCEs.

10.3 – DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Dentre outras hipóteses fica vedado o creditamento do ICMS nos seguintes casos **(Art. 65)**

1. Operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência **(inciso I)**;

2. Entrada de bem destinado ao uso ou consumo **(inciso II)**;

3. Entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente usado exclusivamente na área administrativa **(inciso III)**;

4. Documento fiscal indicando estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço **(inciso IV)**;

5. Quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela 1ª via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram ou sendo o documento fiscal inidôneo **(inciso VIII)**;

10.4 DO CRÉDITO PRESUMIDO

Fica concedido crédito fiscal presumido:

I - de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de sal marinho promovida por estabelecimento extrator;

II - nas operações com telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por estabelecimento industrial ceramista, nos seguintes percentuais:

a) 65% (sessenta e cinco por cento), quando a carga tributária do produto for igual ou superior a 17% (dezessete por cento);

b) 50% (cinquenta por cento), quando a carga tributária do produto for inferior a 17% (dezessete por cento).

III - de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente nas saídas de obra de arte recebida com isenção diretamente do autor;

V- de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo;

Importante:

- aplica-se inclusive à prestação de serviço praticada por transportador autônomo.
- VI - de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações:
- a) interestadual com ovos férteis, pintos de um dia, ovos, aves e suas correspondentes partes e miúdos em estado natural, congelados ou resfriados, quando praticadas por estabelecimento produtor;
 - b) interna, com aves e suas correspondentes partes e miúdos, congelados ou resfriados, quando praticadas por estabelecimento produtor;
 - c) interna e interestadual com suínos realizadas por produtores deste Estado.

NOTA:

i - O tratamento tributário de que tratam os "incisos I a VI" será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º do art. 568 do RICMS;

ii - A opção pelo tratamento tributário previsto no "inciso V" deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências pertencente a cada estabelecimento.

VII - a partir de 1º de janeiro de 2000, de 100% (cem por cento) do ICMS devido nas operações internas e interestaduais com flores naturais de corte e em vaso, quando praticadas por estabelecimento produtor;

VIII – a partir de 1º de fevereiro de 2000, de 100% (cem por cento) do ICMS devido nas operações internas e interestaduais com uva, quando praticadas por estabelecimento produtor;

IX - fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por aquisição de software, aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº 25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o referido programa desenvolvido para essa finalidade.

10.5 – DO ESTORNO DO CRÉDITO

Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado (**Art. 66**):

1. For objeto de saída ou prestação de serviços não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância for imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço (**inciso I**);

2. For integrada ao processo produtivo ou nele consumida, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS **(inciso II)**;

3. for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução **(inciso v)**;

4. Não será estornado o crédito referente a mercadoria e o serviço que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior **(§ 2º)**.

10.6 – DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO

O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para **(Art. 69)**:

1. Transferir a qualquer **outro estabelecimento de sua propriedade**, neste Estado **(inciso I)**;

2. Transferir a **outro contribuinte neste Estado**, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia autorização do Fisco **(inciso II)**.

NOTA: a apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido mensalmente pelo contribuinte recebedor.

3. O contribuinte inscrito CADINE não poderá transferir ou receber em transferência crédito do ICMS exceto quando destinar-se a quitação de créditos tributários **(Art. 70)**.

OBSERVAÇÃO: DA COMPENSAÇÃO

O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo fisco para pagamento de débito inscrito como dívida ativa **(§ 1º do art. 71)**.

10.7 - DO RECOLHIMENTO DO ICMS

O Decreto 24.569/97 que regulamentou o ICMS no Estado do Ceará define em seu Capítulo VI, Arts. 73 a 75, a forma, prazos, acréscimos moratórios e atualização monetária e os parcelamentos, referentes ao ICMS.

10.8 - DA FORMA E DOS PRAZOS

NOTA: Art. 74 do RICMS recebeu nova redação determinada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto nº 31.638 (DOE 16/12/2014). Efeitos desde 1º de junho de 2014.

Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes mencionados nas alíneas deste inciso, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

- a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;
- b) produtor agropecuário;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes:

- a) substitutos, atacadistas e varejistas, nos casos de ICMS Substituição Tributária devido por entradas, por saídas, o retido na fonte e o ICMS decorrentes das operações próprias;
- b) credenciados a recolher o imposto em prazo excepcional, nos casos de ICMS Substituição Tributária por entrada interestadual, do ICMS Antecipado de que trata o art.767 e do ICMS Diferencial de Alíquotas;
- c) enquadrados na Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, e demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) sem prazo específico previsto na legislação tributária;

III - até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquela em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da Nota Fiscal de Entrada;

IV - no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - nos prazos fixados em Convênio ou Protocolo do ICMS, para os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação e inscritos neste Estado como substitutos tributários;

NOTA: O art. 1º, inciso IX, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), deu nova redação ao inciso VII, nos seguintes termos:

VII – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, nos seguintes casos:

- a) para os contribuintes sediados neste Estado, não signatários de Regime Especial de Tributação ou não credenciados, sendo o prazo contado a partir do registro da nota fiscal no Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), não podendo este prazo exceder sua entrada no território neste Estado; **(Vigência a partir de 1º/01/2016)**
- b) para empresas transportadoras, nos casos de transporte de aquisição de mercadorias ou de bens oriundos de outras unidades da

Federação e destinados a contribuintes não credenciados; **(Vigência a partir de 1º/01/2016)**

c) para contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação e inscritos neste Estado como credenciados para fins de cumprimento da Emenda Constitucional nº87, de 2015, quando destinarem mercadoria, bem ou serviço a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. **(Vigência a partir de 11/01/2016)**

VIII - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

NOTA: O art. 1º, inciso X, do Decreto nº 31.861 (DOE em 30/12/2015), acrescentou o art. 74-A, nos seguintes termos (Vigência a partir de 11/01/2016):

Art.74-A. O recolhimento a que se refere a alínea “ c” do inciso VII do artigo 74 deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, observando-se a seguinte proporção:

I – 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para o exercício de 2016;

II – 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para o exercício de 2017;

III – 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para o exercício de 2018.

§1º Nas operações ou prestações de saídas interestaduais que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outra unidade da federação, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor da unidade federada de destino, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observando- se a seguinte proporção:

I – 60% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para o exercício de 2016;

II – 40% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para o exercício de 2017;

III – 20% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para o exercício de 2018.

§2º A partir do exercício de 2019, o contribuinte localizado em outra unidade da Federação deverá recolher, em favor deste Estado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE), o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§3º Na impossibilidade de o contribuinte utilizar a Conta Gráfica do ICMS, o imposto de que trata o §1º deste artigo deverá ser acrescido ao valor do CMSI devido no respectivo período de apuração ou de recolhimento ou, em último caso, recolhido nos prazos previstos na legislação tributária, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

NOTA: Caput do art. 75 com redação determinada pelo art. 1.º, VI, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013).

Art. 75. O prazo para pagamento do imposto cujo vencimento ocorra em data na qual seja feriado estadual ou nacional fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é aplicável quando o prazo de vencimento do ICMS esteja previsto para o último dia do mês, hipótese em que o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil anterior.

10.9 – DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO

“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”. Walter Grandó

O pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos: **(Art. 76)**

1. Multa moratória de 0,15% (quinze centésimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 15% (quinze por cento), sem prejuízo da atualização monetária, nos casos previstos na legislação.

2. Juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

3. O acréscimo será calculado sobre o valor originário do imposto;

4. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido de juros, exceto na parte relativa à mora.

11 – DO PARCELAMENTO

O débito fiscal decorrente de auto de Infração, inclusive com retenção de mercadoria, ou de denúncia espontânea poderá ser parcelado em prestações mensais e sucessivas, a requerimento do interessado.

Para efeito de consolidação do débito, os acréscimos legais (multa e juros) e a atualização monetária, quando couber, serão calculados até o dia da concessão do parcelamento pela autoridade fiscal.

Não será concedido parcelamento, quando:

- i) tratar-se de imposto retido pelo contribuinte, a título de substituição tributária por "saída", na condição de substituto;
- ii) tratar-se de imposto antecipado, exceto constituído através de auto de infração.

O parcelamento solicitado mediante manifestação espontânea do interessado só poderá ser concedido até três vezes no mesmo exercício (redação determinada pelo art. 2.º, V, do Decreto 31.090, DOE de 9/1/2013).

12 – DA RESTITUIÇÃO

O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Ocorrendo recolhimento do imposto indevido ao Fisco em valor nominal inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, o sujeito passivo poderá lançar o referido valor, a título de crédito, diretamente no campo "007 – Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda, desde que:

“Se não tiveres a coragem de desafiar-te, farás sempre e somente o necessário”. Walter Grandó

I – comunique a ocorrência ao órgão fiscal de sua circunscrição, o qual analisará e homologará o pedido;

II – apresente esclarecimentos circunstanciados sobre a restituição pleiteada, indicando dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso, e cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

b) folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III – não se trate de situação oriunda de auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria.

NOTA: UFIRCE para 2016 R\$ 3,69417.